

DIREITO A JUROS INDEMNIZATÓRIOS

I) INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 43º da Lei Geral Tributária, são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

Temos assim que os juros indemnizatórios se vencem a favor do contribuinte, destinando-se a compensá-lo de um prejuízo causado por um pagamento indevido de uma prestação tributária. Nos termos do citado artigo 43º, os juros indemnizatórios devem ainda ser pagos nos seguintes casos:

- a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;
- b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
- c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

De acordo com o artigo 100º da Lei Geral Tributária, prevê-se também a possibilidade de haver lugar a pagamento de juros indemnizatórios, a partir do termo do prazo da execução da decisão, em todos os casos em que for decidida a anulação de um acto tributário de que resulte o dever de restituição de uma quantia ao contribuinte.

Da articulação do referido artigo 100º com o também já citado artigo 43º da Lei Geral Tributária, resulta que só haverá um direito a juros indemnizatórios autónomo, nos termos do artigo 100º, quando não haja lugar a pagamento de juros indemnizatórios à face do artigo 43º, como é o caso de o erro que vicia o acto ser imputável ao contribuinte.

No que refere à natureza jurídica dos juros indemnizatórios, podemos dizer que correspondem à concretização de um direito de cariz constitucional.

De facto, e nos termos do artigo 22º da Constituição da República Portuguesa *"o Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária, com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem."*

Remete-se aqui para a responsabilidade civil pelo que são de aplicar as respectivas regras. Assim, temos que o efeito directo do facto gerador de responsabilidade civil é a obrigação de indemnização - artigo 483º do Código Civil - sendo que são indemnizáveis não só os prejuízos sofridos, como os benefícios que se deixaram de obter - artigos 563º e artigo 564º do Código Civil.

Tendo tal direito garantia constitucional, o seu exercício pelo sujeito passivo não está limitado pelas condições e limites previstos na lei tributária, o que significa que o sujeito passivo pode pedir uma indemnização superior à que resulta daquelas e, por outro lado, exige-la em circunstancialismos diferentes.

Assim, a previsão do artigo 43º da Lei Geral Tributária, terá de ser interpretada, não como uma indicação exhaustiva dos casos em que os contribuintes têm direito a ser indemnizados por actos da administração tributária, mas como uma listagem de situações em que é de presumir a existência de um prejuízo para os contribuintes e a responsabilidade da administração tributária pela ocorrência do mesmo.

À luz destas considerações deve concluir-se que, nos casos não contemplados no artigo 43º, o sujeito passivo pode ver reconhecido o seu direito a indemnização que lhe advenha da prática de qualquer acto da administração tributária, mas para tal tem de propor uma acção para efectivação da responsabilidade civil e nela fazer prova dos prejuízos sofridos e da imputabilidade dos mesmos à actuação da administração tributária.

O mesmo raciocínio vale para os casos que se enquadrem na previsão do artigo 43º, mas em que o sujeito passivo pretenda uma indemnização superior à que resulta dos juros indemnizatórios aí previstos.

II) REQUISITOS DO DIREITO A JUROS INDEMNIZATÓRIOS

Nos termos do artigo 43º da Lei Geral Tributária, os requisitos do direito a juros indemnizatórios são os seguintes:

- Que haja um erro num acto de liquidação de um tributo ;
- Que ele seja imputável aos serviços;
- Que a existência desse erro seja determinada em processo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial ;
- Que desse erro tenha resultado o pagamento de uma dívida tributável em montante superior ao legalmente devido.

No que se refere ao artigo 100º da Lei Geral Tributária, exige-se que:

- Tenha havido uma decisão de procedência total ou parcial de reclamação graciosa, impugnação judicial ou recurso, de que resulte a anulação de um acto tributário;
- Que não sejam devidos juros indemnizatórios relativamente a período anterior ao termo do prazo de execução da decisão anulatória;
- Que a decisão a executar não seja uma decisão judicial.

III) CONTAGEM DOS JUROS INDEMNIZATÓRIOS

A Lei Geral Tributária não refere, de forma genérica, os termos iniciais e finais da contagem dos juros indemnizatórios.

Encontramos alguns casos, porém, em que existe uma indicação do termo inicial. é o caso da alínea b) do Nº 3 do artigo 43º daquela Lei, onde se prevê que os juros indemnizatórios são devidos a partir do 30º dia posterior à decisão da Administração Tributária de anular o acto tributário por sua iniciativa, e da alínea c) do mesmo número e artigo, de onde resulta que, no caso de revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte - *fora das situações de reclamação graciosa enquadráveis no Nº 1 do mesmo artigo* -, os juros indemnizatórios só são devidos a partir de um ano após a apresentação do pedido de revisão e, mesmo nesta hipótese, poderão ser contados a partir de momento posterior se o atraso não for imputável à administração tributária.

Nos casos não previstos, a contagem deve fazer-se com base na natureza destes juros e das situações que geram a dívida, devendo, em princípio, corresponder ao início do período em que o sujeito passivo esteja privado de quantias que deveriam estar em seu poder se não se verificasse uma situação ilegal.

Nestes termos:

1 - Se os juros indemnizatórios forem provocados pela existência de um erro imputável aos serviços (*cf.* artigo 43º, Nº 1 e Nº 2 da Lei Geral Tributária), eles serão devidos desde o momento em que foi paga ou retida a quantia em excesso até ao momento em que seja elaborada a nota de crédito que permita ao sujeito passivo receber a quantia de que, indevidamente, ficou privado;

2 - Se os juros indemnizatórios se deverem ao não cumprimento do prazo de restituição oficiosa dos impostos (*cf.* artigo 43º, Nº 3, alínea a) da Lei Geral Tributária), os juros

indenizatórios serão devidos desde o termo do prazo legal para a restituição até ao momento em que seja elaborada a nota de crédito.

IV) TAXA DOS JUROS INDEMNIZATÓRIOS

Nos termos do N° 4 do artigo 43° da Lei Geral tributária, a taxa de juros indenizatórios é idêntica à dos juros compensatórios .

Ora, de acordo com o estipulado no N° 10 do artigo 35° da Lei Geral Tributária, a taxa dos juros compensatórios é a taxa dos juros legais fixada nos termos do artigo 559° do Código Civil. Este preceito legal remete para portaria a fixação dessa taxa. A portaria que se encontra hoje em vigor é a Portaria N° 291/2003, de 8 de Abril, que fixa a taxa em 4%.